



Número: **1000959-80.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **08/03/2019**

Processo referência: **1000959-80.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (APELANTE)			
CHEMINOVA BRASIL LTDA. (APELADO)		CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11479 6021	03/05/2021 19:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1000959-80.2014.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

APELADO: CHEMINOVA BRASIL LTDA.

RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

### **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000959-80.2014.4.01.3400**

**Processo de origem: 1000959-80.2014.4.01.3400**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000959-80.2014.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

APELADO: CHEMINOVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730-A

## **RELATÓRIO**

### **O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):**

Cuida-se de reexame necessário e apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA contra ato atribuído à DIRETORIA COLEGIADA e ao GERENTE GERAL DE TOXICOLOGIA, ambos da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, objetivando a obtenção de vista e cópia do Processo Administrativo nº 25351.070112/2012-52, relativo à regulação e à proposta de banimento da substância Parationa Metilica, bem como a suspensão do prazo para a interposição do recurso administrativo competente.

O magistrado sentenciante, confirmando a medida liminar deferida anteriormente, concedeu a segurança pleiteada para "*determinar à autoridade coatora que dê vista e cópia dos*



*atos documentados (cópia integral dos autos do processo administrativo) relativos à regulação e à proposta de banimento da Parationa Metílica (notadamente a Consulta Pública nº 08, de 2012, e o Processo nº 25351.070112/2012-52), inclusive dos documentos que fundamentaram o despacho nº 84 da Diretoria Colegiada (Diário Oficial da União - DOU nº 240, de 11 de dezembro de 2014), bem como a suspendo o referido despacho, interrompendo-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso administrativo competente, inclusive recurso administrativo hierárquico, de forma que o referido prazo inicie-se somente após a vista e extração das cópias, nos termos em que requerido."*

Em suas razões recursais, a ANVISA sustenta, em resumo, que a Consulta Pública nº 08/2012, que deu origem ao Processo Administrativo 25351.070112/2012-52, relativo à regulação e à proposta de banimento da substância Parationa Metílica, foi objeto de amplo debate no seio do setor regulado, não havendo que se falar em qualquer tipo de arbitrariedade e ilegalidade. Aduz que qualquer conclusão diversa demandaria dilação probatória, que não é compatível com rito do mandado de segurança. Defende que *"foi concedido ao impetrante acesso ao processo administrativo de reavaliação toxicológica da Parationa Metílica, mas que a permissão não seria integral, porquanto havia sigilo legal aos documentos cujo processo decisório não havia sido finalizado."* Alega ainda que *"é inadmissível a interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação técnica desta autarquia Federal, sob pena de violação ao art. 2º, da CRFB."* Requer, assim, o provimento da apelação, para reformar a sentença recorrida, e denegar a segurança pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se o douto Ministério Público Federal pelo provimento da apelação.

Este é o relatório.

---

**VOTO - VENCEDOR**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000959-80.2014.4.01.3400**

**Processo de origem: 1000959-80.2014.4.01.3400**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000959-80.2014.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

APELADO: CHEMINOVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730-A

**VOTO**

**O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):**

Como visto, a controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se a saber se a impetrante tem direito líquido e certo de obter acesso e cópia integral dos autos do processo administrativo de reavaliação toxicológica da substância Parationa Metílica, que tramita perante a



Anvisa.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela apelante, a pretensão recursal não merece ser acolhida, porquanto a sentença recorrida apreciou e decidiu a questão com inequívoco acerto, nestas letras:

"(...)

*Com razão a Impetrante.*

*O direito ao devido processo legal, seja judicial ou administrativo, foi alçado ao status de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LIV). Disso decorre o inescapável dever de ampla publicidade da Administração Pública em relação aos atos processuais (art. 37, caput), resguardadas as hipóteses de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).*

*No caso em tela, embora as autoridades Impetradas tenham sustentado, em síntese, que todos os documentos atinentes à Consulta Pública nº 8/2012 foram disponibilizados em seu sítio eletrônico, bem assim que a mencionada consulta ficou aberta para sugestões e críticas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tem-se que a irresignação da Impetrante merece acolhida.*

*Desde 2012, a Impetrante tem acompanhado as propostas de regulamentação e banimento da aludida substância química. A despeito de ter proposto a realização de reunião técnica, com vistas a se discutirem as bases científicas da medida restritiva, a ANVISA informou a impossibilidade de promoção do encontro por indisponibilidade de agenda e de pessoal capacitado (fl. 272).*

*Por meio do Ofício nº 921/2012-CGTOX/ANVISA, a agência reguladora comprometeu-se a, ante a impossibilidade de realização de audiência técnica, ouvir previamente a Impetrante e demais interessados antes de publicar qualquer decisão acerca da reavaliação da Parationa Metílica (fl. 218).*

*Já através do Ofício nº 1360/2014/CGTOX, a ANVISA assim se manifestou:*

*2.1 Nos autos do processo de reavaliação, nº Anvisa 25351.070112/2012-52, constam informações protegidas por sigilo industrial, aportadas por outras empresas que não a petionária.*

*2.2 Os estudos e documentos aos quais a petionária teria direito de acesso são aqueles que foram aportados pela própria empresa.*

*(...)*

*2.4 Os demais documentos constantes do processo em pauta constam com sigilo de processos e procedimentos, que visa a garantir a lisura e eficácia de ditos processos e procedimentos, contribuindo à manutenção da segurança jurídica das relações, uma vez que impede a propagação de meras expectativas de direitos ou de fato decorrentes da sua publicidade, esses documentos tornar-se-ão de acesso público assim que o processo de reavaliação seja encerrado e os resultados publicados na forma de RDC.*

*Em relação às informações protegidas por sigilo industrial, pode o titular do segredo a ele renunciar, haja vista se tratar de direito disponível, conforme as autorizações fornecidas pela Bayer e Monsanto para que a Impetrante pudesse utilizar os estudos por elas produzidos acerca da substância Parationa Metílica (docs. 13).*

*Já no tocante aos demais documentos referidos no item 2.4 acima transcrito, não se vislumbra*



*qualquer plausibilidade na alegação da ANVISA, que, ao fim e ao cabo, não logrou justificar, a contento, a imposição de sigilo para fins de resguardo da “lisura e eficácia de ditos processos e procedimentos”, de modo a garantir, com isso, “a manutenção da segurança jurídica das relações”.*

*Salta aos olhos, ademais, que, ao menos de acordo com a documentação juntada aos autos, a ANVISA não chegou a enfrentar os motivos de ordem técnica que serviram de base ao posicionamento adotado pela Impetrante acerca da regulação ou banimento da substância Parationa Metílica. No já citado Ofício nº 1360/2014/CGTOX, a ANVISA consignou que:*

*3.2 Como demanda a RDC 48/2008, que determina os procedimentos que devem ser seguidos para um processo de reavaliação de agrotóxicos, a FIOCRUZ foi contratada para emitir Nota Técnica sobre o ingrediente ativo Parationa Metílica, à semelhança do que ocorreu com todos os ingredientes ativos postos em reavaliação.*

*3.3 A Nota Técnica da FIOCRUZ, bem como a proposta de RDC, foram objeto da Consulta Pública nº 08, de 19 de janeiro de 2012.*

*3.4 No momento da solicitação de audiência técnica pela petionária, em 16 de maio, 05 de julho e 02 de agosto de 2012, a ANVISA, através da CGTOX não dispunha de servidores alocados para a análise das contribuições da consulta pública sobre a Parationa Metílica, de fato, a análise do processo de reavaliação do ingrediente ativo somente foi retomado com o aporte de novos servidores à CGTOX, após o concurso público realizado em 2013. Assim, não seria produtora conceder a audiência técnica solicitada, haja vista a falta de pessoal técnico dedicado à análise do processo em questão.*

*Significa dizer que, mesmo após a nomeação de novos servidores para a CGTOX, a ANVISA continuou a indeferir o pedido de audiência técnica, sem enfrentar o mérito das razões da Impetrante.*

*Com efeito, mais do que acessar eventuais documentos no sítio eletrônico da ANVISA, o administrado, de uma forma geral, tem o direito de participar dos processos decisórios que lhe afetem, em homenagem à democracia participativa. O processo de consultas e audiências públicas não pode se resumir a mero procedimento pro forma, devendo ser instrumento de efetiva inclusão do administrado na tomada de decisão, com todos os recursos a ele inerentes, enquanto elemento essencial à gestão da res publica.*

*É consectário lógico de todo o acima exposto não seja o prazo para interposição de recurso administrativo contado enquanto a Impetrante não tiver acesso aos documentos que subsidiaram o combatido Despacho nº 84/2014, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório.*

*(...)"*

Com efeito, o direito à informação está assegurado no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e art. 37, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso a informação), de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender aos pedidos formulados pelos administrados, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou quando se tratar de informações de caráter pessoal, que não é o caso dos autos.

Na espécie, a autoridade coatora, na medida em que negou à impetrante o acesso aos autos do processo administrativo de reavaliação toxicológica da substância Parationa Metílica, terminou por violar o princípio da publicidade e o direito público subjetivo da impetrante



de obter informações de repartições públicas visando à defesa de seus direitos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SIGILOSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, é assegurado pela Constituição Federal, que ressalva, tão somente, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, hipótese não caracterizada, no caso dos autos. II - Ademais, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). III - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 34810520114013400 DF 0003481-05.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.62 de 04/07/2013)*

Registre-se, ainda, que a cópia integral do procedimento administrativo em comento já foi disponibilizada à impetrante por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, em 22/07/2015, portanto, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

\*\*\*

Com essas considerações, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

Retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários para que o presente feito seja processado, também, como REEXAME NECESSÁRIO.

Este é meu voto.

---

DEMAIS VOTOS

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000959-80.2014.4.01.3400**

**Processo de origem: 1000959-80.2014.4.01.3400**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000959-80.2014.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA



APELADO: CHEMINOVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730-A

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SIGILOSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - O direito à informação está assegurado no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e art. 37, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso a informação), de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender aos pedidos formulados pelos administrados, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou quando se tratar de informações de caráter pessoal, que não é o caso dos autos.

II- Na espécie, a autoridade coatora, na medida em que negou à impetrante o acesso aos autos do processo administrativo de reavaliação toxicológica da substância Parationa Metílica, terminou por violar o princípio da publicidade e o direito público subjetivo da impetrante de obter informações de repartições públicas visando à defesa de seus direitos. Precedente.

III- Assegurado à impetrante, por medida liminar de caráter satisfativo, proferida em 22/07/2015, confirmada por sentença, o direito de obter acesso e copia integral do processo administrativo em comento, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

IV - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** ao reexame oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/04/2021.

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**



## Relator

